DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1173/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/14469/1999
PROTOCOLO	: 704045
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
JURISDICIONADO	: EURÍDIO BEM HUR FERREIRA, VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET
INTERESSADO	
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO SIMPLES N. 01/0163/2010. BAIXA DA RESPONSABILIDADE ATRIBUIDA AO SR. VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET. ACOMPANHAMENTO DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, PENDENTE DE PAGAMENTO POR PARTE DO SR. EURÍDIO BEM HUR FERREIRA.

Trata-se do cumprimento da **Decisão Simples n. 01/0163/2010**, que por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator, entre outras deliberações aplicou multa aos responsáveis Senhor Euridio Ben-Hur Ferreira, e Senhor Vander Luiz dos Santos Loubet, ambos ex-Secretários de Estado de Governo, nos seguintes termos:

> (...)
> 4 - **Pela aplicação de MULTA ao ordenador de despesa Euridio Ben-Hur Ferreira** (CPF n. 312.980.361-00), à época. Secretário de Estado de Governo, **no valor de 400 (quatrocentas) UFERMS** em virtude da assinatura de aditivo contratual superior ao limite legal de 25% (vinte cinco por cento), conforme art. 65, § lº e § 2º, da Lei 8.666/93, firmado com a empresa AGILITÁ PROPAGANDA E MARKENTING LTDA (CNPJ no 00.974843/0001-99), referente ao Contrato de Prestação de Serviços no 014/99 - Processo Administrativo n. 01/000.233/99; caracterizando ato praticado com grave infração a norma legal, com fulcro no art. 53, inciso II, da Lei Complementar no 048/090 e art. 197, inciso II do RITC/MS a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;
>
> 5 - **Pela aplicação de MULTA ao ordenador de despesa Vander Luiz dos Santos Loubet** (CPF n. 322.477.531-91), à época, Secretário de Estado de **Governo no valor total de 1.250 (mil duzentas e cinquenta) UFERMS**, sendo **800 (oitocentas)** UFERMS em virtude da assinatura do 5° (quinto) Termo Aditivo (Processo TC/ - 7075/2000) e 8° (oitavo) Termo Aditivo (Processo TC/ - 11796/2000) em quantia superior ao limite legal de 25% (vinte cinco por cento), conforme art. 65, § 1° e § 2°, da Lei 8.666/93, ambos firmados com a empresa AGILITÁ PROPAGANDA E MARKENTING LTDA (CNPJ n° 00.974843/0001-99), referente ao Contrato de

> Prestação de Serviços n° 014/99 (originário) - Processo Administrativo n. 01/000.233/99, **400 (quatrocentas) UFERMS** pela ausência de prestação de contas da integralidade da execução do contrato e 50 (cinquenta) UFERMS pelo não-atendimento, no prazo fixado, a diligência; caracterizando atos praticados com graves infrações a norma legal e revelia, com fulcro no art. 53, incisos II e IV da Lei Complementar no 048/090 e art. 197, inciso II, do RITC/MS a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

Consta dos autos que a *decisum* foi parcialmente reformada pelos Acórdãos n. 535/2015 e 352/2015, reduzindo o valor da sanção pecuniária aplicada aos responsáveis, na seguinte proporção:

- 100 (cem) UFERMS ao Sr. Euridio Bem-Hur Ferreira (item 4)
- 312 (trezentos e doze) UFERMS ao Sr. Vander Luiz dos Santos Loubet (item 5).

Verifica-se que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa, devidamente efetivados pela Procuradoria Geral do Estado, conforme demonstram as peças 42-43. Contudo, somente o Senhor Vander Luiz dos Santos Loubet, realizou a quitação do valor por meio de acessão ao REFIC, conforme se comprova às fls. 3312 e 3319.

Após a certificação do pagamento realizado pelo responsável, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Instado a manifestar-se, o Representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido de considerar cumprida a determinação imposta no item 05 da Decisão Simples n. 01/0163/2010, em razão da quitação da multa, com a efetiva baixa de sua responsabilidade, constatando o descumprimento da determinação constante no item 04, em virtude da não quitação da multa, por parte do Senhor Euridio Ben-Hur Ferreira. Por final, opinou pela remessa do feito ao setor competente deste Tribunal para adoção de providências cabíveis acerca do monitoramento da inscrição em dívida ativa e de seu efetivo pagamento, nos termos do PAR – 1ª PRC – 14083/2024.

É o relatório.

Pois bem, consta das informações dos autos, bem como do parecer exarado pelo MPC, que houve o cumprimento parcial das responsabilidades atribuídas na Decisão Simples n. 01/0163/2010, reformada pelos Acórdãos 535/2015 e 352/2015.

A determinação imposta ao Senhor Vander Luiz dos Santos Loubet, no item 05 da ***decisum***, foi devidamente cumprida, pelo que, deve ser realizado a baixa de sua

responsabilidade.

Em relação ao descumprimento por parte do Senhor Euridio Ben-Hur Ferreira, verifica-se que as providências necessárias por parte desta Corte de Contas já foram devidamente implementadas, com a inscrição do débito em dívida ativa, na data de 22/12/2021, CDA nº 20194/2021.

Pelo que foi exposto, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, decido pela **regularidade do cumprimento parcial da Decisão Simples nº 01/0163/2010**, em razão da quitação da multa atribuída ao Senhor Vander Luiz dos Santos Loubet, com a devida baixa de sua responsabilidade, e pelo encaminhamento dos autos ao setor competente para as providências cabíveis em relação ao descumprimento do item 4 da decisão supramencionada, nos termos do art. 187, inciso III, alínea "a"[1], da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju

[1] Art. 187. Consumada a efetividade do controle externo do Tribunal, caberá ao cartório:
(...)
III - Promover o monitoramento:
a) da inscrição do débito em dívida ativa e do pagamento das multas em favor do FUNTC por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE);